

JOEL JOSÉ SANTOS

# LUCRO ARBITRADO

E suas implicações vantajosas  
no Planejamento Tributário

Recuperação de Contribuições Sociais

Plantercost  
Inteligência Contábil

Prefácio de  
Ives Gandra Martins

## BREVE PREFÁCIO

O livro de Joel José Santos é obra mais voltada a contadores, consultores, empresários e especialistas em direito tributário dedicados à empresa, tendo por foco o Lucro Presumido e arbitrado e o planejamento tributário, vinculado à questão.

Tenho posição clara sobre os dois aspectos principais do livro, embora outros relevantes estejam entrelaçados à temática.

O conceito de renda está no artigo 43 do CTN, assim redigido:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A renda representa um diferencial entre aquisição de disponibilidade econômica – a jurídica é necessariamente econômica – e o custo para obtê-la com o que a definição do CTN corresponde como demonstrado no livro que coordenei “O fato gerador do Imposto sobre a renda” com a colaboração de ilustres autores e palestra introdutória do ministro Moreira Alves (Ed. Resenha Tributária, 1984).

O artigo 44 abre a possibilidade de presunção de uma renda, segundo critérios facultados pela legislação ou o arbitramento segundo critérios da Lei, sempre que o contribuinte não tiver seguido a legislação de regência e não houver elementos para compor a renda real. Está o comando normativo assim disposto:

**Art. 44.** A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

E o parágrafo único do artigo 116, que introduziu um princípio para definir planejamentos tributários à luz de um controle sobre dissimulação e erosão tributária, ainda carece de regulamentação, em lei ordinária. Tem a seguinte dicção:

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Pela MP 66 de 2002 pretendeu o governo impor como critério para justificar o planejamento o interesse negocial e não exclusivamente a economia de impostos, tendo sido rejeitado pelo congresso, que não o aprovou.

No meu entendimento, ainda o artigo 116 não pode ser aplicado, à falta de legislação ordinária capaz de ofertar padrões e critérios para sua utilização.

Por outro lado, o Lucro Presumido, que é utilizado por opção do contribuinte, se, de um lado, pode implicar imposição maior ou menor sobre a renda, tem como principal elemento a simplicidade de sua imposição sobre a receita bruta e não a renda, com critérios bem definidos por lei para os diversos segmentos, com o que mais de 90% das empresas brasileiras adotam tal forma de incidência sobre a receita e não sobre a renda.

Por fim, o Lucro Arbitrado é a última opção outorgada à fiscalização para aproximar-se da renda real (lucro), tomando como parâmetro os elementos possíveis na escrituração da empresa de escrita não confiável.

Joel José Santos abordou com propriedade, depois de exaustiva pesquisa, na doutrina e jurisprudência, judicial e administrativa, estes e outros temas relacionados a apuração de lucros, por planejamento tributário, centrando, fundamentalmente, seu bem elaborado estudo no Lucro Arbitrado e suas implicações no planejamento tributário.

Tenho que cumprimentar o autor pelo relevante livro, de indiscutível atualidade, com pesquisa abundante sobre a temática, razão pela qual prevejo brilhante carreira editorial.

## IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex- Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.